



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.112, DE 2026** **(Do Sr. Murillo Gouvea)**

Institui o Programa Nacional de Fixação do Trabalhador Rural (PRONAFTRAB), cria benefício social complementar para incentivar a formalização do emprego no campo e combate ao êxodo rural, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026.**  
(Do Dep. MURILLO GOUVEA)

**Institui o Programa Nacional de Fixação do Trabalhador Rural (PRONAFTRAB), cria benefício social complementar para incentivar a formalização do emprego no campo e combate ao êxodo rural, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este dispositivo estabelece a criação do Programa Nacional de Fixação do Trabalhador Rural (PRONAFTRAB), com o objetivo de promover a formalização das relações de trabalho no setor rural, incentivando a regularização dos vínculos empregatícios.

**Art. 2º** Para os propósitos desta Lei considera-se:

- I – Trabalhador rural elegível: a pessoa física que está empregada em atividades rurais, com vínculo formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto no artigo 3º desta Lei;
- II – Propriedade rural elegível: o imóvel rural que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei;
- III – Benefício social complementar: uma prestação pecuniária que será paga pela União ao trabalhador rural elegível, conforme as diretrizes desta Lei, sem que tenha natureza salarial.

**CAPÍTULO II**  
**DO BENEFÍCIO SOCIAL COMPLEMENTAR**

**Art. 3º** Dentro do âmbito do PRONAFTRAB institui-se o Benefício Social Complementar de Fixação do Trabalhador Rural (BSC-FTR), que será devido ao trabalhador rural que, cumulativamente:

- I – tenha um vínculo formal de emprego (CLT) em atividade rural;
- II – esteja com registro ativo no sistema eSocial;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ**

III – exerça suas atividades em uma propriedade rural que não ultrapasse 70 (setenta) hectares;

IV – receba uma remuneração mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

V – não esteja recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou seguro-desemprego.

§ 1º A remuneração mensal mencionada no inciso IV seguirá as definições regulamentares, com base nas informações disponíveis no eSocial e em outras bases oficiais.

§ 2º A obtenção do BSC-FTR não impede que o trabalhador acesse outras políticas públicas, salvo disposições legais que proíbam.

Art. 4º A propriedade rural será considerada elegível quando, cumulativamente:

I – estiver devidamente registrada no INCRA, com situação cadastral regular;

II – estiver em conformidade com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), de acordo com a legislação vigente;

III – possuir matrícula ativa no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º A verificação dos requisitos deste artigo observará a integração de dados entre as bases oficiais, conforme estabelecido no regulamento.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso enquanto houver irregularidades que impeçam a comprovação objetiva dos requisitos.

Art. 5º O valor mensal do BSC-FTR será concedido de maneira escalonada, observando os seguintes percentuais do salário mínimo vigente:

I – no 1º (primeiro) ano de concessão: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

II – no 2º (segundo) ano de concessão: 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo;

III – a partir do 3º (terceiro) ano de concessão: 100% (cem por cento) do salário mínimo, conforme o que está disposto no artigo 12 desta Lei.

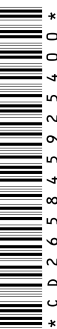
§ 1º O escalonamento descrito no caput constitui um mecanismo de implementação gradual e responsável, visando:

I – permitir uma adequação progressiva dos sistemas de elegibilidade e controle;

II – assegurar previsibilidade orçamentária e possibilitar a avaliação dos resultados;

III – mitigar o risco de uma expansão abrupta das despesas obrigatórias.

§ 2º O “ano” mencionado neste artigo será contabilizado em meses de elegibilidade contínua, conforme o regulamento.





Art. 6º O BSC-FTR possui a natureza jurídica de um benefício social complementar, o que implica que:

- I – não será incluído no cálculo do salário para qualquer efeito;
- II – não integrará a base de cálculo para contribuições previdenciárias, FGTS ou imposto de renda retido na fonte, observando o regime tributário aplicável às transferências sociais, conforme regulamentação;
- III – não criará vínculo empregatício entre o beneficiário e a União;
- IV – não alterará as obrigações trabalhistas do empregador rural, que continuarão regidas pela legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III** **DA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO.**

Art. 7º A concessão do BSC-FTR dependerá de:

- I – um requerimento simplificado, preferencialmente realizado de forma digital, com validação automatizada;
- II – a comprovação objetiva e eletrônica dos requisitos, mediante cruzamento de dados do eSocial, INCRA, CAR e outras bases oficiais;
- III – a inexistência de impedimentos previstos nesta Lei.

Art. 8º O benefício será concedido enquanto os requisitos legais forem mantidos, com revisões periódicas automatizadas, pelo menos a cada seis meses, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 9º O BSC-FTR será suspenso quando ocorrer:

- I – perda temporária do vínculo formal;
- II – inconsistência de dados que impeça a validação objetiva;
- III – identificação de recebimento simultâneo de BPC ou seguro-desemprego.

Parágrafo único. Se a causa da suspensão persistir por um período superior ao definido no regulamento, o benefício será cancelado, assegurando-se o direito ao contraditório administrativo.

Art. 10º O benefício será cancelado, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal, nos casos em que for constatada fraude, simulação de vínculo, intermediação irregular ou falsidade documental.

Art. 11º O Poder Executivo federal será responsável pela regulamentação do PRONAFTRAB e do BSC-FTR, definindo, no mínimo:

- I – o órgão gestor e os arranjos de governança;
- II – o fluxo de requerimento e concessão;





- III – os mecanismos de fiscalização e auditoria;
- IV – as regras para integração de bases de dados;
- V – os procedimentos para revisão, recursos e transparência ativa.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE.**

Art. 12º A expansão do benefício para 100% (cem por cento) do salário mínimo, conforme o inciso III do artigo 5º dependerá, de forma cumulativa, de:

- I – o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente consignada em dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III – uma regulamentação específica do Poder Executivo, que demonstre a adequação orçamentária e financeira.

§ 1º Caso as condições do caput não sejam atendidas, a partir do 3º ano o benefício permanecerá no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) até que as condições sejam satisfeitas.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar um relatório anual de monitoramento do PRONAFTRAB, contendo dados sobre cobertura, custos, resultados e mecanismos de controle.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13º As despesas resultantes desta Lei serão cobertas por dotações consignadas na LOA, em conformidade com a LDO e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros conforme cronograma regulamentar e disponibilidade orçamentária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ**

Justificativa:

O PRONAFTRAB é uma iniciativa essencial para enfrentar o grave problema do êxodo rural, uma questão que afeta diretamente o desenvolvimento sustentável das áreas rurais do Brasil. Este projeto se fundamenta na urgente necessidade de promover a formalização das relações de trabalho no meio rural, garantindo que os trabalhadores tenham segurança e condições adequadas para permanecer em suas atividades, contribuindo assim para a economia local.

Ao oferecer um benefício social complementar, o programa não só assegura uma renda mínima para os trabalhadores rurais, mas também fortalece seu vínculo com a propriedade, promovendo a dignidade e valorização do trabalho no campo.

A implementação desse programa poderá gerar impactos sociais e econômicos significativos, contribuindo para a redução da pobreza, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente rural, tornando-se uma estratégia vital para o fortalecimento do setor agrícola brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2026.

Deputado MURILLO GOUVEA

Apresentação: 11/03/2026 15:00:24.283 - Mesa

PL n.11112/2026



\* C D 2 6 5 8 4 5 9 2 5 4 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**